

HABEAS CORPUS 92.494-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : **RANGEL BARBOSA DA CUNHA**
IMPETRANTE(S) : **RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

Habeas corpus. Processual penal. Suspeição de Magistrado. Impossibilidade de análise do conjunto probatório. Ciência posterior dos fatos que levaram à declaração de suspeição. Validade dos atos praticados até então. Ordem denegada. Precedentes da Corte.

1. Embora os fatos ensejadores da suspeição tenham ocorrido há mais de quinze anos, a motivação da suspeição se deu posteriormente, com a ciência do parentesco entre o paciente e a promotora de justiça que atuara no processo em que foi parte o Magistrado, fato revelado somente com a apresentação da exceção, não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade dos atos praticados até então.

2. Ordem denegada.

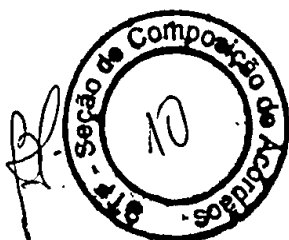
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**.

Brasília, 19 de fevereiro de 2008.

Menezes Direito
MINISTRO MENEZES DIREITO

Relator



cabf
(1.057)
19/02/2008

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.494-8 PARANÁ

RELATOR : **MIN. MENEZES DIREITO**
PACIENTE(S) : **RANGEL BARBOSA DA CUNHA**
IMPETRANTE(S) : **RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E**
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Walter Bittar em favor de Rangel Barbosa da Cunha, buscando a nulidade de todos os atos praticados na ação penal em que é réu o paciente, em especial da decretação da prisão preventiva e do interrogatório, sob a alegação de que a causa da suspeição já existia e era do conhecimento do julgador singular em data anterior a do seu reconhecimento.

Aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 64.471/PR, Relator originário o Ministro **Gilson Dipp**, redistribuído à Ministra **Jane Silva** (Desembargadora Convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais), impetrado naquela Corte com o idêntico objetivo ao buscado nesta oportunidade.

Alega o impetrante que:

“(...) indubitoso o constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente, pois pela simples leitura da ação penal em tela, faz-se necessário atentar que o juiz Dr. João Luiz Cleve Machado, o qual conduziu os interrogatórios dos réus, bem como decretou a prisão preventiva do paciente, acabou – repita-se – por declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, apenas depois de ter sido provocado em um pedido de exceção de incompatibilidade, sendo indubitoso – data Vênia – a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo magistrado acima.

.....
Em 30.maio.06, foi interposto pedido de Exceção de incompatibilidade contra o juiz João Luiz Cleve Machado (autos nº 2006.0002706-9), tendo em vista que o referido magistrado estaria

cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

incompatível para atuar na presente ação penal em que o paciente responde, face à mãe do mesmo ter sido – em tempos pretéritos – Promotora de Justiça, e ter intentado uma ação decorrente de ato ilícito contra o referido julgador (este com 24 anos na época), bem como em razão de uma declaração confeccionada por uma Promotora de Justiça, relatando em suma que o juiz já citado teria relatado a Promotora Édina Maria Silva de Paula, que Maria Lúcia (mãe do paciente) ‘teria ido ao Tribunal de Justiça do Paraná para falar mal dele para um Desembargador, tendo em vista a decisão judicial de sua lavra que suscitou conflito de competência no processo crime’ que responde o paciente (doc.01 – vide fls. 862/869).

Assim, ao decidir a respeito da arguição de suspeição, entendeu o ilustre juiz pelo indeferimento do pedido acima, por ausência de previsão legal, e diante do caso não preencher os requisitos do artigo 254, I, do Código de Processo Penal, afirmando que não seria suspeito para atuar no presente feito. No entanto, em face à provocação da suspeição supra, por motivo de foro íntimo, se declarou suspeito (...).

.....
Em que pese o referido julgador ao ter se declarado suspeito, não haver determinado a nulidade dos seus atos processuais (em virtude da maneira como ocorreu a suspeição), ‘impõe-se, de acordo com o disposto no art. 564, I, do Código de Processo Penal, que, em caso de suspeição, sejam os atos praticados no processo principal considerados nulos (...)’

.....
Ademais, ao contrário do acórdão combatido do Superior tribunal de Justiça, não se pode falar em superveniência da suspeição, pois com base na própria decisão de afastamento do magistrado, é possível verificar que desde a decisão de conflito de competência (antes até mesmo do recebimento da denúncia), tudo indica que existiam fatos (pessoais) que acarretariam a suspeição, sendo que o mesmo apenas reconheceu tal exceção depois de provocado, conforme já asseverado” (fls. 6 a 9).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 29 a 31).

As informações foram prestadas à folha 37, tendo sido encaminhados os documentos de folhas 39 a 78.

O ilustre representante do Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mario José Gisi**, opinou pela denegação da ordem (fls. 89 a 94).

Pela petição protocolada em 31/10/07 (nº 178636/07), o impetrante solicita que seja comunicado da data do julgamento do **habeas corpus**, nos termos do

niir

cabf
(1.057)

HC 92.494 / PR

art. 192, parágrafo único-A, do Regimento Interno desta Corte, por meio de correio eletrônico ou pelo telefone declinado na petição, com a finalidade de sustentar oralmente as razões da impetração (fl. 100). Determinei, então, as providências necessárias para tanto.

É o relatório.

nilk

cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

EMENTA

Habeas corpus. Processual penal. Suspeição de Magistrado. Impossibilidade de análise do conjunto probatório. Ciência posterior dos fatos que levaram à declaração de suspeição. Validade dos atos praticados até então. Ordem denegada. Precedentes da Corte.

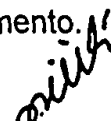
1. Embora os fatos ensejadores da suspeição tenham ocorrido há mais de quinze anos, a motivação da suspeição se deu posteriormente, com a ciência do parentesco entre o paciente e a promotora de justiça que atuara no processo em que foi parte o Magistrado, fato revelado somente com a apresentação da exceção, não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade dos atos praticados até então.
2. Ordem denegada.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:**

Volta-se o impetrante contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no HC nº 64.471/PR, Relator o Ministro **Gilson Dipp**, redistribuído à Ministra **Jane Silva** (Desembargadora Convocada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 121, § 2º, inc. III e IV (homicídio qualificado), e 347, parágrafo único (fraude processual), c/c o art. 29, todos do Código Penal (fl. 23).

O impetrante alega que teria sido suscitada “*exceção de incompatibilidade*”, não acolhida pelo Juiz. Esse mesmo Magistrado, todavia, logo em seguida, teria se declarado suspeito por motivo de foro íntimo. Pugna, assim, pela nulidade de todos os atos praticados, em especial da decretação da prisão preventiva e do interrogatório, porque a causa da suspeição já existia e era do conhecimento do julgador singular em data anterior a do seu reconhecimento.



cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

O Superior Tribunal de Justiça denegou a ordem afirmando que:

“Com efeito, a declaração de suspeição foi acarretada por fato superveniente, tendo o Magistrado singular, embora afirmando não possuir inimizade com os réus, optando por se afastar do processo a fim de garantir a imparcialidade do juízo.

Dessa forma, na hipótese dos autos, a suspeição por motivo superveniente não opera retroativamente, não importando na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato” (fl. 18).

Conforme ficou evidenciado no voto do Ministro **Gilson Dipp**, o Tribunal de Justiça local concluiu pela legalidade dos atos praticados pelo Juiz de 1º grau antes da declaração de suspeição, não sendo possível a análise do conjunto probatório para avaliar a parcialidade do Magistrado.

De fato, não há como aferir a parcialidade ou a imparcialidade só pela análise dos motivos de foro íntimo que levaram o Magistrado a declarar a sua suspeição. Não há nenhum elemento objetivo, demonstrado nos autos, capaz de ensejar a conclusão de que os atos praticados estivessem manchados pela imparcialidade do Magistrado.

Assim, não se vislumbra a alegada parcialidade do julgador, mas apenas o exercício de sua atividade judicante, sempre passível de correção pela parte mediante a interposição de recurso processual cabível.

Por esta razão, incabíveis ilações subjetivas a respeito das razões que conduziram o julgador a decidir de uma ou de outra forma, especialmente quando os fundamentos da impetração se mostram insuficientes para indicar, objetivamente, os motivos que ensejariam a imparcialidade imputada.

Não é o **habeas corpus** a via adequada para fazer tal exercício psicológico. Eventual carência de fundamentação da prisão preventiva, por exemplo, poderá ser suscitada por meio próprio, demonstrando, objetivamente, que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. O mesmo se diga em relação ao depoimento do paciente. Não é a simples declaração de suspeição motivo suficiente pra tornar inválido um ato praticado sem nenhum vício efetivamente demonstrado.

mith

cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

Ademais, revelou o ilustre Magistrado, na decisão pela qual se declarou suspeito, que só conheceu o paciente no momento do interrogatório. Não é inimigo dele. Sobre a referência feita à mãe do paciente, declarou que não se lembrava mais de quem foram os promotores de justiça que oficiaram no processo pelo qual foi ele responsabilizado civil e criminalmente em virtude de acidente automobilístico. A dizer, tão-logo tomou ciência do parentesco do paciente com a promotora de justiça que atuara no referido processo criminal decidiu declarar-se suspeito por questão de foro íntimo.

Embora os fatos ensejadores da suspeição tenham ocorrido há mais de quinze anos, conforme mencionado pelo Magistrado em sua decisão, a motivação da suspeição se deu posteriormente, com a ciência do parentesco entre o paciente e a promotora de justiça que atuara em processo de que foi parte o Magistrado, fato revelado somente com a apresentação da exceção, não havendo nenhuma ilegalidade ou nulidade dos atos praticados até então.

Nesse sentido foi a manifestação do Ministério Público Federal, pelo parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **Mario José Gisi**:

(...)

Foram estes os termos em que decidiu o Magistrado:

'Preliminarmente, esclareço que as partes no processo penal em questão são o Ministério Público e os réus. Assevero que os réus só os conheci em seus interrogatórios. E por óbvio não possuo nenhuma inimizade pessoal com os mesmos.

Porém, para melhor esclarecer os fatos, não lembrava hoje face ao lapso temporal (15 anos), quais promotores de justiça na função ministerial atuaram no feito em que fui responsabilizado civil e criminal por minha conduta em acidente automobilístico' (apenso 5, fls. 885/887).

Tem-se, pois, a partir do r. despacho supra, que a causa ensejadora da suspeição decorreu de motivo superveniente às decisões proferidas pelo juiz singular, pois somente com a arguição de exceção teve ciência de que a mãe de um dos réus havia atuado, na qualidade de promotora de justiça, em processo no qual fora responsabilizado por sua conduta em acidente automobilístico.

Esse também o entendimento do Tribunal de Justiça paranaense que, ao analisar a questão, assim se manifestou, verbis:

cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

'Inferese da manifestação do magistrado que ele afastou do processo apesar de sequer se lembrar da fisionomia da mãe do paciente Rangel, que contra ele promoveu a ação de indenização, e de não ter inimizade com os pacientes.

Assim, não havia anteriormente, nenhum indicativo de que magistrado fosse suspeito para atuar no processo e, conseqüentemente, não se pode dizer que os atos anteriormente praticados sejam nulos. Não pode, evidentemente, atuar em processo a partir do momento em que se averbou sua suspeição por motivo de foro íntimo'.

verbis: *Diversa não é a tese que fundamenta o acórdão recorrido,*

'Com efeito, a declaração de suspeição foi acarretada por fato superveniente, tendo o magistrado singular, embora afirmando não possuir inimizade com os réus, optado por se afastar do processo a fim de garantir a imparcialidade do juízo'.

Dessa forma, na hipótese dos autos, a suspeição por motivo superveniente não opera retroativamente, não importando na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato'.

No mais, vale anotar que a impetração não logrou demonstrar o prejuízo sofrido pelo paciente com a atuação do Magistrado, razão pela qual deve ser afastada a invalidação requerida pela defesa, com esteio no artigo 563 do Código de Processo, cuja dicção é a seguinte: 'nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse Pretório Excelso, da qual merecem destaque os seguintes precedentes, verbis:

'SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DO JUIZ. NULIDADE. Havendo o Juiz declarado suspeição, por motivo superveniente aos atos que praticara no processo, não é o caso, só por isso, de invalidá-los. Sobretudo se o réu, nos momentos próprios (artigos 95, 96, 97, 395 e 500 do c.p.p) não procurou afastá-lo do feito, nem argüiu a nulidade de sua atuação, até a sentença condenatória, proferida por outro Magistrado. Menos ainda é de se reconhecer tal vício, sem a demonstração de que a suspeição já existia ao tempo dos atos praticados pelo juiz e que estes lhe causaram algum

Null

cabf
(1.057)
HC 92.494 / PR

prejuízo. 'Habeas corpus' indeferido' [HC nº 67.804/PR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 23/2/90].

'HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. MOTIVO SUPERVENIENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. ENTENDIMENTO DO STF.

O Supremo tem jurisprudência a dizer que não se invalidam os atos praticados por juiz que se declara suspeito por motivo a eles superveniente. Não se deve reconhecer tal nulidade sem a demonstração de que a suspeição já existia ao tempo da atuação do magistrado e que esta causou prejuízo. Demais alegações improcedentes.

Ordem denegada' [HC nº 74.476/PR, Relator o Ministro Francisco Rezek, DJ de 25/04/97].

Inexistindo, pois, suporte legal ou jurisprudencial à tese da impetração, afigura-se despropositada a tentativa de macular o processo criminal, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado pela presente via" (fls. 91 a 94).

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Rezek

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 92.494-8

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MENEZES DIREITO

PACTE.(S): RANGEL BARBOSA DA CUNHA

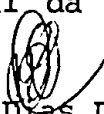
IMPTE.(S): RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 19.02.2008.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador